



**AO JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL – ARRAIAL DO CABO**

RRC nº 0600286-02.2024.6.19.0146

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Requerido: WANDERSON CARDOSO DE BRITO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio da Promotora Eleitoral que esta subscreve, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, no art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/19 e no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**  
**DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **WANDERSON CARDOSO DE BRITO**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Prefeito, no Município de Arraial do Cabo, pela Coligação **TODOS POR ARRAIAL** (PDT, UNIÃO BRASIL, PP, AVANTE, SOLIDARIEDADE e REPUBLICANOS), com o nome de urna “ANDINHO”, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

- I -

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

O Impugnado **WANDERSON CARDOSO DE BRITO**, que é popularmente conhecido como “ANDINHO”, pleiteou registro de candidatura ao cargo de Prefeito pela Coligação **TODOS POR ARRAIAL** (PDT, UNIÃO BRASIL, PP, AVANTE, SOLIDARIEDADE e REPUBLICANOS), após sua escolha em convenção partidária.



No entanto, o Requerido tem restrição à sua elegibilidade, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (com redação dada pela LC nº 135/10), segundo o qual são inelegíveis:

*“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...]”.*

Analisando o dispositivo em questão, RODRIGO LÓPEZ ZILIO<sup>1</sup> conclui que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige, para a sua configuração, a presença cumulativa dos seguintes requisitos **(a)** exercício de cargo ou função pública; **(b)** irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; **(c)** irrecorribilidade da decisão; **(d)** rejeição de contas por órgão competente; e **(e)** inexistência de suspensão ou anulação judicial da decisão de rejeição de contas.

Ressalte-se que, para fins do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o TSE também exige a presença cumulativa dos requisitos em questão, conforme jurisprudência consolidada nesse sentido.<sup>2</sup>

No caso concreto aqui analisado, restam presentes todos os requisitos exigidos para a configuração da causa de inelegibilidade em questão.

De fato, constata-se a existência de *“rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas”*, pois o Requerido teve suas contas de gestão relativas ao cargo de Prefeito do Município de Arraial do Cabo, relativamente aos exercícios 2013 e 2015, julgadas irregulares pela Câmara Municipal de Arraial do Cabo nos anos de 2023 e 2024, respectivamente.

---

<sup>1</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 10ª Edição – São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 309.

<sup>2</sup> Por todos: REspe nº 67036/PE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 3.10.2019.



No primeiro caso, **relativamente ao exercício 2013**, a Câmara Municipal de Arraial do Cabo, por meio do Decreto Legislativo nº 10/2023, reprovou as contas de gestão do Requerido, ex-Prefeito de Arraial do Cabo, mantendo, assim, parecer prévio contrário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme processo TCE/RJ nº 217.277-3/2014.

No segundo caso, **relativamente ao exercício 2015**, a Câmara Municipal de Arraial do Cabo, por meio do Decreto Legislativo nº 59/2024, reprovou as contas de gestão do Requerido, ex-Prefeito de Arraial do Cabo, rejeitando, assim, parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme processo TCE/RJ nº 810721-7/2016.

Em ambas as situações, a irregularidade constatada consistiu no pagamento – e respectivo recebimento – de verbas remuneratórias acima do limite legal, pois, embora a Lei Municipal nº 1.721/2012 tenha fixado o subsídio do Prefeito em R\$ 16.866,20 (dezesseis mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), com limitação anual de R\$ 219.260,60 (duzentos e dezenove mil duzentos e sessenta reais e sessenta centavos), o Requerido recebeu, tanto em 2013 quanto em 2015, o total de R\$ 252.993,00 (duzentos e cinquenta e dois mil novecentos e noventa e três reais).

**Houve, portanto, o recebimento de R\$ 33.732,40 (trinta e três mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) acima do limite legal em cada um dos exercícios examinados (2013 e 2015) – o que, vale esclarecer, corresponde ao recebimento ilegal de 14º e 15º salários.**

É imperioso assinalar que, em ambos os casos, a Câmara Municipal de Arraial do Cabo – órgão responsável pela desaprovação das contas – tem competência para esse julgamento, conforme jurisprudência consolidada do STF.

Com efeito, no julgamento do **Tema 835 da Repercussão Geral**, foi fixada a seguinte tese pela Suprema Corte:

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho



de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida **pelas Câmaras Municipais**, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.” (grifamos)

Esse entendimento, aliás, apenas reproduz a inteligência do art. 31 da Constituição da República, que assim prevê:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Superado esse ponto, observa-se que as decisões de rejeição de contas supracitadas ostentam a **nota de irrecurribilidade**, o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecurível no âmbito administrativo*”.

Além disso, a rejeição de contas de gestão do Impugnado, nas duas situações tratadas, decorre de **irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa** consistente no pagamento e respectivo recebimento de subsídios em desacordo com os preceitos legais, sem que fosse providenciado o devido ressarcimento aos cofres municipais.

Quanto à ocorrência de ato ímprobo na hipótese, é relevante observar que, nos termos do art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito “*auferir, mediante a prática de*



*ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função”.*

No mesmo sentido, o art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/92, tipifica como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário “ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento”.

Para a hipótese *sub examine*, há de se concluir que o Requerido, como Prefeito de Arraial do Cabo, infringiu os dois dispositivos acima citados, pois ordenou despesa não autorizada em lei, **pagando a si próprio** 14º e 15º salários ilegais, em franca violação à limitação de subsídio prevista na Lei Municipal nº 1.721/2012.

O dolo na prática do ato de improbidade está claramente evidenciado nas próprias circunstâncias do caso concreto, na medida em que o Requerido pagou a si mesmo verbas remuneratórias acima do limite legal, ordenando despesas ilegais – em benefício próprio, insista-se – em pelo menos dois exercícios (2013 e 2015).

Em casos similares, envolvendo pagamento e recebimento de subsídios acima do limite legal, o TSE concluiu que o ato praticado pelo ordenador de despesas constitui irregularidade grave e ato de improbidade administrativa. Apenas a título ilustrativo, trazemos à colação dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DAS CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A VEREADORES PELO COMPARECIMENTO A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE. [...] 1. Consoante assentado no acórdão regional, a rejeição das contas do recorrente pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/RJ), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Paraty, e na condição de ordenador de despesas, baseou-se no pagamento de vereadores pelo comparecimento em sessões legislativas extraordinárias, **acima do limite previsto pela Lei Municipal nº 1208/00, irregularidade grave que**



**consubstancia ato doloso de improbidade administrativa.** Precedentes.  
[...] 3. Recurso especial desprovido. (grifamos)<sup>3</sup>

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO PELO TRE. **PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A MAIOR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. LIMITE DO ART. 29, VI, B, DA CF. INOBSERVÂNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1, 1, G, DA LC 64190. INCIDÊNCIA.** RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O pagamento a maior de subsídio a vereadores (entre eles o próprio recorrente), em descumprimento ao art. 29, VI, b, da CF/88, **constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa (art. 10, I, IX e XI, da Lei n. 8.429/192)**, atraindo a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64190. 2. A existência de lei municipal posterior à EC n. 2512000, que estabeleça subsídios em desacordo com o teto constitucional, não afasta a incidência da inelegibilidade em comento. 3. Recurso especial desprovido. (grifamos)<sup>4</sup>

Pondera-se que a rejeição de contas *in casu* se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24/9/2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES<sup>5</sup> observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]”. Destarte, não há falar em condenação em

---

<sup>3</sup> Recurso Especial Eleitoral 060022996/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, j. 14/12/2020.

<sup>4</sup> Recurso Especial Eleitoral 33483/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 29/08/2013.

<sup>5</sup> GOMES, Jairo José. Direito Eleitoral. 19ª Edição – São Paulo: Atlas, p. 229.



improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Das irregularidades apontadas, observa-se que o Requerido cometeu faltas graves que, como ressaltado pelo *Parquet* Eleitoral nas linhas acima, configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraindo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte. Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que:

“Para fins de análise do requisito ‘irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública.” (grifamos)<sup>6</sup>

Noutro giro, convém frisar que **a situação fática não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade prevista no art. 1º, §4º-A, da LC nº 64/1990<sup>7</sup> (incluído pela LC nº 184/2021), pois – ao menos no que tange ao exercício 2013 – o Requerido teve suas contas julgadas irregulares com imputação de débito, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com multa.**

Sem embargo, deve-se ter em vista que, a partir da tese firmada pelo STF no Tema 835 da Repercussão Geral, a questão da imputação de débito não pode ser aplicada com o mesmo rigor aos Prefeitos, cujas contas – tanto de gestão quanto de governo – são apreciadas pela Câmara Municipal, com mero **auxílio** da Corte de Contas Estadual.

---

<sup>6</sup> Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 15/10/2019.

<sup>7</sup> LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.



Afinal, a imputação de débito decorre dos julgamentos realizados pelos Tribunais de Contas (art. 71, §3º, da CF), mas não dos julgamentos realizado pelas Casas Legislativas, que são o órgão competente para aprovação ou rejeição das contas aptas a gerarem o efeito da inelegibilidade.

Assim, a regra prevista no art. 1º, §4º-A, da LC nº 64/1990 configura verdadeira exclusão automática de Prefeitos do âmbito de incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o que se mostra incompatível com a moralidade administrativa consagrada na Constituição da República.

Não por acaso, assim vem sendo decidido pelo TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do TRE/SP em que se deferiu o registro do ora recorrido, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022 (obteve 6.990 votos), afastando-se a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas), em decorrência da regra do § 4º-A do mesmo dispositivo legal. **INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO § 4º-A DO ART. 1º DA LC 64/90. APLICAÇÃO APENAS NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO POR TRIBUNAIS DE CONTAS. MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO. ADEQUADA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO.** 2. Consoante o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]”. 3. De acordo com o art. 1º, § 4º-A, da LC 64/90, incluído pela LC 184/2021, “[a] inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito





e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa”. 4. A Constituição brasileira prevê sistema de controle externo em que a fiscalização dos gestores públicos é exercida por dois órgãos autônomos – Poder Legislativo e Tribunais de Contas. 5. **Nas hipóteses em que o Tribunal de Contas da União é competente para julgar as contas (art. 71, II, da CF/88), há previsão constitucional expressa de imposição de multa e de imputação de débito (art. 71, VIII e § 3º, da CF/88), o que também se aplica ao julgamento pelas demais Cortes de Contas. Por sua vez, o Poder Legislativo, ao julgar contas anuais de chefe do Executivo – e, no caso de prefeitos, também as contas de exercício – limita-se a decidir por sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, não se prevendo qualquer espécie de penalidade.** 6. Impõe-se conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 a fim de que essa regra incida apenas nas hipóteses de julgamento de gestores públicos pelos tribunais de contas. Não se afigura razoável que o dispositivo seja aplicado de modo absolutamente incompatível com a proteção dos valores da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, especialmente destacados no art. 14, § 9º, da CF/88, o que ocorreria caso os chefes do Poder Executivo fossem excluídos de forma automática da incidência dessa causa de inelegibilidade, já que no julgamento de suas contas anuais e de exercício não há imputação de débito ou imposição de multa. [...] 14. Recurso ordinário a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022. (grifamos)<sup>8</sup>

Conclui-se, assim, que estão presentes no caso concreto todos os requisitos para a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, devendo ser considerado que existem **duas** hipóteses de rejeição de contas que se enquadram no dispositivo em questão, o que torna ainda mais necessário o pronto indeferimento do registro de candidatura do Requerido.

---

<sup>8</sup> Recurso Ordinário Eleitoral nº 060259789/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/12/2022.



- II -

CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** o recebimento e processamento da presente AIRC, com a citação do Requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/19.

Após o regular trâmite processual, requer o *Parquet* Eleitoral que seja **INDEFERIDO** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do Impugnado **WANDERSON CARDOSO DE BRITO**.

Arraial do Cabo, 29 de agosto de 2024.

**RENATA MELLO CHAGAS**

Promotora Eleitoral